ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13044.720175/2015-67

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13044.720175/2015-67
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-008.655 – 3ª Turma**
Sessão de	16 de maio de 2019
Matéria	MULTA 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/11/2010

CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS. INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL. INEXATIDÃO/OMISSÃO. MULTA DE UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO.

A inexatidão ou omissão de informação especificada em ato normativo editado pelo Secretário da Receita Federal como sendo necessária ao procedimento de controle aduaneiro da mercadoria importada dá ensejo à aplicação da multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria prevista no art. 84 da MP 2.158-35/01, combinado com o art. 69 da Lei 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional, ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do acórdão nº 3301-003.974, cuja ementa está assim redigida:

> *ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
>
> *Data do fato gerador: 29/11/2010*
>
> *ADUANEIRO. MULTA.*
>
> *Nos termos do art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, a multa de 1% sobre o valor aduaneiro deve ser aplicada nos casos de omissão ou informação inexata/incompleta desde que necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Não tendo o auto de infração sequer indicado a presença desta condição, há de ser afastada a multa aplicada por ausência de subsunção do fato à norma.*
>
> ***Recurso Voluntário Provido.***

A divergência suscitada, conforme alegações da recorrente, diz respeito a aplicabilidade da multa capitulada no art. 711, § 1º, I Decreto nº 6759, de 2009.

O Presidente da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, ás e-fls.294-296.

A Contribuinte apresentou contrarrazões, ás e-fls. 304-320, pugna pela não conhecimento do Recurso, caso ultrapassada a preliminar, seja negado provimento, mantendo-se o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato. Devidamente informado passo a decidir.

Voto

Conselheiro Demes Brito- Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Primeiramente, se faz necessário relembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e

tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Decido.

In caso, trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 25/11/2015, em razão da Contribuinte omitir informações exigidas no item 34, do Anexo Único da Instrução Normativa RFB n° 680, de 2 de outubro de 2006, incorrendo assim em infração punida com a penalidade preceituada no art. 711, § 1º, inciso I, delimitada pelos parâmetros estabelecidos nos §§ 2º e 5o do Decreto n° 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 Regulamento Aduaneiro.

Com efeito, a decisão recorrida deu provimento ao Recurso Voluntário, para afastar aplicação da penalidade por entender que não teria sido demonstrado que a informação que se alega omitida, no caso a identificação do produtor e sua relação com o exportador, seria necessária á determinação de controle aduaneiro apropriado.

Sem embargo, a penalidade aplicada nos presentes autos, esta prevista no artigo 84 da MP nº. 2.158-35/ 2001, combinado com art. 69 da Lei nº 10.833/2003, que têm a seguinte redação:

> ***MP nº. 2.158-35/ 2001***
>
> ***Art.84.*** *Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*
>
> *I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*
> *II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.*
>
> *§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.*
>
> *§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.*
>
> ***Lei nº 10.833/2003***
>
> *Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.*

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação:importador/exportador;adquirente(comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confiram sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 320, de 2006)

Da leitura dos dispositivos, têm-se que a multa de 1% será aplicada ao importador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativa, cambial e comercial.

Na espécie, não assiste razão a Contribuinte, em relação aos elementos colacionados aos autos, não consta informação sobre o produtor, o qual teria indicado o país de origem, o que, no entanto, não coincide com as disposições transcritas do SISCOMEX, que prevê, ante a ausência de indicação do fabricante/produtor, o que deveria ser apontado no campo correto, país de origem do fabricante/produtor, o que não foi informado.

Nos termos do § 2º do art. 69 da Lei 10.833/03, foi delegada competência à Secretaria da Receita Federal para solicitar informações, tais como: a identificação completa, endereço das pessoas envolvidas na transação, importador, exportador, adquirente, fornecedor, fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial, quando as informações são omitidas ou imprecisas, importa em prejuízo ao controle aduaneiro.

No que tange os fatos relatados e dos dispositivos legais, *in caso* a infração se encontra descrita no art. 711, I, § 1º do Decreto nº 6.759/09, uma vez que a informação foi prestada de forma incompleta quanto a identificação das pessoas envolvidas na transação – produtor, exportador e importador , portanto, ausente as informações sobre o produtor.

Neste sentido, para corroborar com minha interpretação, invoco as lições do Prof. Lenio Streck (p.242) que bem esclarece os limites da interpretação jurídica:

> *"Então, ao contrário do que se diz na dogmática jurídica, não interpretamos para, só depois, compreender. Na verdade, compreendemos para interpretar, sendo a interpretação a explicitação de compreendido, para usar as palavras de Gadamer, em seu Wahrheit und Method. Essa explicitação (justificação do compreendido) necessita sempre de uma estruturação no plano [1]argumentativo (é o que se pode denominar de o "como apofântico"). A explicitação da resposta de cada caso deverá estar sustentada em consistente justificação, contendo a reconstrução do direito, doutrinária e jurisprudencialmente, confrontando tradições, enfim, colocando a lume a fundamentação jurídica que, ao fim e ao cabo, legitimará a decisão no plano do que se entende por responsabilidade política do interprete no paradigma do Estado Democrático de Direito[2]".*

Por fim, afasto aplicação do Ato Declaratório COSIT nº. 12/1997 e Ato Interpretativo SRF n. 13/2002 que supostamente dispensariam o recolhimento de multa quando ausente dolo ou má-fé e reitera jurisprudência que entende aplicável. Primeiramente porque o Ato Cosit trata do licenciamento das operações de importação quando diz que: "*Declara que o* ***embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento*** *não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações.*"

Dispositivo

Ex positis, dou provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito

1

2 STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Estado e Política: uma visão do papel da Constituição em países periféricos. In CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk e GARCIA, Marcos Leite (org.). Reflexões sobre Política e Direito – Homenagem aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008; p. 242.